

PARECER/2019/65

I. Pedido

O Gabinete da Secretária de Estado da Justiça solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o projeto de Portaria que visa proceder à regulamentação da obtenção, pelos tribunais, de informação sobre o estabelecimento de ensino frequentado pelo aluno, bem como das comunicações eletrónicas realizadas entre os tribunais judiciais e as escolas da rede pública tutelada pelo Ministério da Educação no âmbito de processos respeitantes a alunos desses estabelecimentos.

O pedido formulado e o parecer ora emitido decorrem das atribuições e competências da CNPD, enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c)* do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

A apreciação da CNPD cinge-se às normas que preveem ou regulam tratamentos de dados pessoais.

II. Apreciação

O Decreto-Lei n.º 97/2019, de 26 de julho, veio alterar o regime de tramitação eletrónica dos processos judiciais previstos no Código de Processo Civil, tendo-se a CNPD pronunciado sobre o projeto de diploma em causa através do Parecer n.º 22/2019, de 15 de abril.

Nos termos do n.º 5 do artigo 132.º (Processo Eletrónico) do referido Decreto-Lei, as comunicações entre tribunais e entidades públicas podem ser efetuadas por via eletrónica, através do envio de informação estruturada e da interoperabilidade entre o sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais e os sistemas de informação das referidas entidades, nos termos previstos em portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e pela entidade pública em causa.

Como decorre do preâmbulo do presente projeto de Portaria, com a publicação do Decreto-Lei n.º 97/2019, de 26 de julho, consideram-se criadas as condições para a implementação de

diversas medidas que respeitam à simplificação e desmaterialização das comunicações entre os tribunais e as entidades públicas.

O presente Projeto de Portaria concretiza uma dessas medidas ao prever que sejam efetuadas por via eletrónica as comunicações dos tribunais judiciais dirigidas aos estabelecimentos escolares, através de um sistema integrado de gestão de alunos (Escola 360), ao mesmo tempo que agiliza e acelera a obtenção pelo tribunal da informação sobre o percurso escolar do aluno, a começar pela indicação do estabelecimento de ensino onde está matriculado.

Nos termos do artigo 2.º do projeto de Portaria «Quando, no âmbito de um processo judicial, seja necessário consultar informação relativa à identificação do estabelecimento de ensino pré-escolar, básico ou secundário em que a criança ou o jovem está matriculado, essa consulta é efetuada diretamente pelo tribunal, através do sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais, no sistema integrado de gestão de alunos do Ministério da Educação que centraliza a informação de caráter administrativo relativa aos alunos integrados nesses estabelecimentos de ensino», sendo tal consulta efetuada pelo nome completo, número de identificação civil ou número de identificação fiscal do aluno.

Por sua vez, o artigo 3.º do projeto de Portaria visa regular as comunicações entre o tribunal judicial e o estabelecimento de ensino em que o aluno se encontra matriculado, por via eletrónica, através do envio de informação estruturada e de documentos eletrónicos entre o sistema de suporte à atividade dos tribunais e a plataforma Escola 3601. Assim, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º, pode ser comunicada informação relativa ao aluno (ficha do aluno, registo de avaliação, assiduidade, ocorrências disciplinares no meio escolar), relativa aos encarregados de educação (nome e morada) e informação relativa ao diretor de turma (identificação).

Note-se que o artigo 3.º do projeto refere que o envio da informação entre o sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais e a plataforma Escola 360 será efetuada nos termos de protocolo a celebrar entre o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da

¹ Segundo o sítio oficial do Escola 360 (disponível em https://e360.edu.gov.pt/), este é um "sistema do Ministério da Educação que centraliza os processos de gestão do aluno, desde a educação pré-escolar ao ensino secundário. O objetivo é disponibilizar numa só plataforma toda a informação de caráter administrativo relativa aos alunos."



Justiça, IP e a Direção-Geral de Estatísticas de Educação e Ciência sem, contudo, ser feita menção à prévia consulta da CNPD.

A este propósito, a CNPD recorda que os protocolos, na medida em que correspondem a atos jurídicos de entidades públicas que definem regras vinculativas para as partes quanto a tratamentos de dados pessoais de terceiros, têm natureza de regulamento administrativo. Nessa medida, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º e da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 57.º do RGPD, têm de ser sujeitos à apreciação prévia da CNPD. Para que não restem dúvidas quanto a tal dever, a CNPD sugere a sua explicitação no texto do artigo.

Por sua vez, o artigo 4.º do projeto de Portaria suscita algumas reservas no que diz respeito às medidas de segurança.

Na verdade, para além de prever a obrigatoriedade de registos eletrónicos (*logs*) dos acessos e comunicações efetuados ao abrigo da presente portaria, apenas refere que os sistemas de informação de suporte à atividade dos tribunais e a plataforma Escola 360 *garantem o respeito pelas normas de segurança e de acesso à informação e de disponibilidade técnica legalmente estabelecidas, por forma a assegurar a confidencialidade dos dados.*

Constata-se, pois, que norma é totalmente omissa relativamente às medidas de segurança envolvidas na transmissão dos dados, não especificando, desde logo, se a transmissão é efetuada em rede pública ou privada. Estranha-se que o preceito normativo utilize uma formulação notoriamente vaga para se referir à garantia de confidencialidade dos dados sem concretizar a forma como a mesma é ou deve ser efetivada. Tanto mais que a proteção dos dados pessoais reclama medidas de segurança especificamente adequadas à natureza da informação tratada.

Assim, em obediência ao princípio da integridade e confidencialidade, previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD, a CNPD recomenda a alteração do artigo 4.º do projeto de Portaria por forma a conter as medidas de segurança adequadas a estes tratamentos de dados pessoais.

111. Conclusão

Com os fundamentos acima expostos, para que o Projeto de Portaria cumpra o comando legislativo contido no n.º 5 do artigo 132.º do Decreto-Lei n.º 97/2019, de 26 de julho, a CNPD recomenda:

- 1 A consagração expressa da obrigatoriedade de o protocolo referido no artigo 3.º ser sujeito à apreciação prévia da CNPD;
- 2 A reformulação do artigo 4.º do projeto de Portaria, por forma a conter as medidas de segurança envolvidas neste tratamento de dados pessoais.

Lisboa, 1 de outubro de 2019

Filipa Calvão (Presidente)

pri